

PARECER N° 861/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.516967/2017-19
INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre Deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada, nos termos da minuta anexa.

Brasília, 16 de junho de 2019.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	CIA AÉREA	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00065.516967/2017-19	667.287/19-6	1356/2017	AZUL	02/04/2017	19/06/2017	29/06/2017	17/07/2017	29/03/2019	07/05/2019	R\$ 10.000,00	15/05/2019	17/05/2019

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "p" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

Infração: Deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou reserva confirmada configura preterição de embarque.

Proponente: Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016).

INTRODUÇÃO

1. **HISTÓRICO**

2. **Do auto de Infração:** A empresa AZUL Linhas Aéreas Brasileiras S.A., deixou de transportar, de modo não voluntário, passageiro com reserva confirmada, Sr. Lucas Ribeiro, localizador XEWMWT, no voo nº 6987(CNF-GYN) do dia 02/04/2017.

3. **Do relatório de fiscalização:**

4. A Fiscalização, em seu relato (SEI nº 0646454), informa que:

5. Em 02 de abril de 2017 foi registrada presencialmente no Núcleo Regional de Aviação Civil de Confins/MG (NURAC/CNF) a manifestação nº 20170000654 (doc. SEI 0564377). Referida manifestação descreve que:

ATENDIMENTO CNF - No dia 02 de abril de 2017, às 11:36h, compareceu a este atendimento presencial o passageiro Lucas Ribeiro, o mesmo relata que no dia de hoje entrou em contato através do telefone/site de vendas de passagens da Cia. Azul e adquiriu um trecho para a mesma data saindo de Confins com destino final a Goiânia, que gerou o localizador XEWMWT, no voo AZUL-6987, porém, quando foi realizar os procedimentos de check in recebeu a informação de divergências nos dados do cartão de crédito, sendo assim, teria que pagar novamente para embarcar. O reclamante está muito indignado com a situação, pois, teve a confirmação do trecho. A única solução encontrada foi adquirir um novo bilhete em um novo voo e horário. Registrou sua insatisfação junto a Cia. aérea que gerou o número 2017-160591481.

6. - De acordo com o relato do passageiro, teria ele cumprido todos os requisitos para o embarque, porém foi impedido pela empresa AZUL Linhas Aéreas Brasileiras S.A. Na ocasião do registro de manifestação, o passageiro apresentou sua documentação (doc. SEI 0564378).

7. - A fim de ser apurada a manifestação, foi gerado o Ofício nº 48 (doc SEI 0564376) e encaminhado à empresa aérea, confirmando-se seu recebimento em 24/04/2017 (doc. SEI 0620405). Em resposta (doc. SEI 0645528), a companhia informou que:

"Consultando referido cadastro, constatou-se que o Sr. Lucas Manuel Medina Ribeiro efetuou em 02/04/2017, a compra de passagem aérea através do AZUL center, referente ao trecho de ida entre Confins/MG (CNF) - Goiânia/GO (GYN), com data prevista para 02/04/2017, gerando o código de reserva "XEWMWT".

Contudo, a compra realizada utilizou um cartão de crédito que não do próprio passageiro, mas de terceiro e, portanto, restou suspensa tendo em vista a divergência de informações fornecidas no ato da compra, sendo certo que nesse momento foi realizado o estorno integral da compra no cartão de crédito utilizado, conforme tela abaixo:

(...)

Ao final de todo esse procedimento, a AZUL faz, como medida de segurança, uma verificação eletrônica junto à Administradora do Cartão de Crédito para identificar se o número do cartão fornecido é válido e se está regular. Sendo previamente aprovado, o processo de débito em cartão de crédito prossegue normalmente, momento em que a confirmação da compra será encaminhada ao email cadastrado na ocasião da reserva.

Por conseguinte, a reserva irá passar pela análise da empresa de segurança contratada pela AZUL, a fim de constatar a existência de possível fraude nas compras realizadas. Ou seja, trata-se de procedimento minucioso cujo intuito consiste em propiciar ao cliente as facilidades de adquirir passagens aéreas por meio do website, de maneira segura e apta a evitar eventuais fraudes.

Assim, verificada a divergência de dados foi encaminhado email ao endereço eletrônico cadastrado pelo Sr. Lucas, informando a imediata realização do estorno e solicitando que o mesmo comparecesse no check-in para efetuar a regularização da reserva, que até o momento restava suspensa.

Destaca-se que a AZUL sempre entra em contato prévio com seus passageiros a respeito de eventuais divergências, sendo certo que no caso em tela foi encaminhado email para que o Autor providenciasse a regularização do meio de pagamento, sendo certo ainda que, quando o Sr. Lucas compareceu ao check-in foi devidamente informado da realização do estorno integral do valor e da necessidade de apresentação de nova forma de pagamento para prosseguimento

8. - A empresa ressaltou, ainda, que o voo 6987 foi operado regularmente. Por fim, afirmou que devido à necessidade de regularizar o pagamento, o cliente não conseguiu embarcar a tempo no voo contratado e que fora feita alteração sem custo para o próximo voo disponível, de nº 2976.
9. - Verificou-se que empresa acima citada deixou de embarcar passageiro com reserva confirmada no voo 6987, do dia 02/04/2017, alegando que, por suspeita de fraude, fora suspensa a reserva no sistema da Companhia para confirmação dos dados do titular do cartão de crédito. Após a compra foi gerada a reserva sob localizador XEWMWT.
10. - Vê-se, pois, que o contrato de transporte aéreo foi celebrado, e a empresa transportadora aceitou e confirmou todos os termos estabelecido entre as partes. O passageiro compareceu para embarque no horário estabelecido pela transportadora, mas teve o seu embarque negado com a alegação de suspeita de fraude em cartão de crédito que, ressaltou-se, não se confirmou. Configurada, portanto, a preterição do passageiro.
11. - Destarte, considerando os fatos e com fulcro no que dispõe o artigo 302, inciso III, alínea p, do Código Brasileiro de Aeronáutica, acima transcrito, sugere-se a lavratura de auto de infração para a empresa aérea, capitulando-se a conduta na disposição normativa do artigo art. 302, inciso III, alínea "p", da Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986.
12. **Da Defesa Prévia**
13. Em sua defesa a a autuada alega:
14. - que A AZUL foi notificada, através do Ofício no 48 (SEI)/2017, a fim de esclarecer o motivo do cancelamento da reserva do Sr. Lucas, ocasião em que a AZUL apresentou a justificativa do ocorrido, demonstrando a realidade dos fatos e a correta conduta da AZUL.
15. - que na decisão proferida pelo Inspac, constou que o passageiro recebeu em seu e-mail a confirmação da reserva no momento da compra, bem como não restou comprovada a suspeita de fraude no cartão de crédito, configurando assim a preterição do passageiro.
16. - que em momento algum a AZUL combate a existência de contrato de transporte firmado, realmente este foi celebrado.
17. - que o Sr. Lucas Manuel Medina Ribeiro efetuou em 02/04/2017, a compra de passagem aérea através do AZUL center, referente ao trecho de ida entre Confins/MG (CNF) - Goiânia/GO (GYN), com data prevista para 02/04/2017, gerando o código de reserva "XEWMWT".
18. - que para concretização de tal opção de pagamento é solicitado ao cliente o fornecimento de dados: (i) pessoais, tal qual o número de Inscrição no CPF/MF; e (ii) do cartão de crédito, tais como validade, numeração e o respectivo código de segurança.
19. - Ao final de todo esse procedimento, a AZUL faz, como medida de segurança, uma verificação eletrônica junto à Administradora do Cartão de Crédito para identificar se o número do cartão fornecido é válido e se está regular. Sendo previamente aprovado, o processo de débito em cartão de crédito prossegue normalmente, momento em que a confirmação da compra será encaminhada ao e-mail cadastrado na ocasião da reserva.
20. - que, por conseguinte, a reserva irá passar pela análise da empresa de combate à fraude, contratada pela AZUL, a fim de constatar a existência de possível irregularidade nas compras realizadas.
21. - que trata-se de procedimento minucioso cujo intuito consiste em propiciar ao cliente as facilidades de adquirir passagens aéreas por meio do website, de maneira segura e apta a evitar eventuais fraudes.
22. - que para a compra em questão foi utilizado um cartão de crédito que não do próprio passageiro, mas de terceiro e, portanto, está restou suspensa tendo em vista a divergência de informações fornecidas no ato da compra, sendo certo que nesse momento foi realizado o estorno integral da compra no cartão de crédito utilizado, conforme tela anexa;
23. - que não foi a administradora do cartão de crédito que recusou o pagamento da passagem. Na realidade, a compra foi suspensa em razão do alerta emitido pela empresa de combate à fraude, contratada pela AZUL.
24. - que vários podem ser os motivos que ensejam a suspensão da reserva pela suspeita de fraude, quais sejam (i) o alto valor da passagem aérea, (ii) o trecho considerado de alto risco de fraude, (iii) passagem aérea adquirida por meio da internet com data muito próxima à viagem, (iv) quando a empresa não obtém êxito na confirmação dos dados do titular do cartão quando do contato realizado, (v) dados divergentes, (vi) histórico de fraude com o nome do passageiro ou titular do cartão de crédito, etc.
25. - que verificada a divergência de dados foi encaminhado e-mail ao endereço eletrônico cadastrado pelo Sr. Lucas, informando a imediata realização do estorno e solicitando que o mesmo comparecesse no check-in para efetuar a regularização da reserva, que até o momento restava suspensa.
26. - que quando o passageiro compareceu ao check-in foi devidamente informado da realização do estorno integral do valor e da necessidade de apresentação de nova forma de pagamento para prosseguimento na viagem conforme a reserva anteriormente realizada.
27. - que portanto, a AZUL cientificou o passageiro das opções para prosseguimento da viagem, sendo que o mesmo optou por efetuar o pagamento presencialmente.
28. - que, devido à necessidade de regularizar o pagamento, o cliente não conseguiu embarcar a tempo no voo contratado. Logo, foi realizada uma alteração sem custo para o próximo voo disponível, o de nº 2976, no qual o cliente embarcou, percorrendo o mesmo trecho.
29. - que a conduta da AZUL está em total conformidade com o previsto no Contrato de Transporte Aéreo celebrado no momento da compra pelo passageiro, no que se refere a suspeita de fraude, conforme consta abaixo:

2.4.1. Caso o Passageiro efetue o pagamento do Bilhete por meio de cartão de crédito, mesmo após o recebimento da confirmação de sua reserva, a AZUL realizará avaliação cadastral do Passageiro. Na hipótese do resultado da referida análise ser "negativa", tal reserva será automaticamente "suspensa" até que o Passageiro ofereça à AZUL outra forma de pagamento válida dentre aquelas elencadas como aceitas em seu website. Caso o Passageiro não tenha outra forma de pagamento para adquirir o Bilhete em até 24 (vinte e quatro) horas após o envio do comunicado de irregularidade ou em até 04 (quatro) horas antes do horário previsto para o embarque, evento que primeiro ocorrer, a reserva será cancelada.

30. - que tendo em vista que o fato ocorrido vem devidamente tratado no contrato de transporte aéreo, e a AZUL agiu exatamente como está estabelecido no instrumento contratual, não há que se falar em ilegalidade de conduta da Autuada e nem ao menos questioná-la.

31. - que, diante do exposto, considerando que a AZUL está agindo em consonância com a legislação vigente e em conformidade com seu contrato de transporte o presente Auto de Infração não procede, devendo este ser devidamente arquivado.

32. **A Decisão de Primeira Instância (DC1)** após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos entendeu que as da autuada não evidenciaram elementos probatórios capazes de elidir a aplicação de penalidade e condenou a interessada à sanção de multa no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, levando-se em conta as circunstâncias previstas nos diversos incisos do **art. 36, da Resolução 472/2018**.

33. **Do Recurso**

34. Em sede Recursal, preliminarmente, requer que o presente Recurso seja recebido com efeito suspensivo, em consonância ao previsto no artigo 38, § 1º da Resolução nº 472/2018 ANAC, com redação alterada pela Resolução 497/2018 da ANAC, afastando-se até o julgamento do presente recurso, a sanção pecuniária imposta na decisão recorrida, na medida em que sua execução provisória pode causar grave prejuízo à Recorrente, na medida em que poderá ser inscrita na Dívida ativa e ter restrições enquanto Concessionária de Serviço Público.

35. Quanto ao mérito, alega que por motivo de segurança, a AZUL **imediatamente** estornou o valor pago para a aquisição da passagem, a fim de que a reserva fosse confirmada e regularizada presencialmente e diante da pouca antecedência reservada pelo passageiro para a realização do check-in, não houve tempo hábil para embarque no voo contratado. Dessa forma, o passageiro regularizou sua reserva presencialmente, e seguiu no próximo voo disponível, voo 2976. Assim, afirma que o impedimento de embarque decorreu do não cumprimento do contrato de transporte aéreo por parte do passageiro, ou pelo menos da falta de confirmação dos requisitos previstos no referido contrato.

36. Logo, a empresa não teria praticado nenhum ato de preterição. A AZUL prevê tal situação em seu contrato de transporte, o qual foi consultado e assentido pelo passageiro ao realizar a compra e, portanto, este sabia da possível análise de fraude da sua compra.

37. Ademais, suscita erro no arbitramento do valor da multa e pela inobservância dos preceitos legais aplicáveis à espécie, em função do artigo 64 da Lei nº 9.784/99, o qual define que o órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente a decisão recorrida, se a matéria for da sua competência.

38. Ante o exposto, requer a Recorrente:

39. a) seja dado imediato efeito suspensivo ao presente Recurso Administrativo;

40. b) seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração nº 1356/2017, por absoluta ausência de requisitos essenciais para sua existência e validade, nos termos da fundamentação supra;

41. c) ou, caso não seja esse o entendimento, após a devida apreciação das razões que o fundamentam, seja ele provido, decretando-se a nulidade da infração aplicada. d) Ou ainda, caso não seja o entendimento, requer a minoração da multa arbitrada, conforme argumentado.

42. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 02/07/2019.

43. Respalçado pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise relato constante da decisão de primeira instância constante dos autos.

44. **É o relato.**

PRELIMINARES

45. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

46. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base nos autos do processo, que a interessada de transportar passageiro com bilhete marcado ou reserva confirmada configura preterição de embarque, infração capitulada na alínea "p" do inciso III do artigo 302 do CBA, que dispõe in verbis:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...) III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

p) deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte;

47. Também, como determina o Artigo 10º, da referida Resolução nº 141:

Seção II

Dos Deveres do Transportador em Decorrência de Cancelamento de Voo e Interrupção do Serviço

CAPÍTULO III

DA PRETERIÇÃO DE PASSAGEIRO

Art. 10. Deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou reserva confirmada configura preterição de embarque.

48. No caso em tela, verifica-se que conforme apurado pela Fiscalização desta Agência Reguladora e Fiscalizadora, ela descumpriu a legislação aeronáutica.

49. **Das razões recursais**

50. **Do pedido de concessão do Efeito Suspensivo ao recurso:**

51. A respeito de tais solicitações, veja que o referido parágrafo único do artigo 61, da Lei nº 9.784/1999, estabelece que havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso. Sobre os efeitos dos recursos administrativos, transcrevo abaixo a lição do autor João Trindade Cavalcante Filho, em "Processo administrativo, 3ª Edição, Editora Jus PODIVM, página 92:

"Efeitos dos recursos administrativos: em regra, o recurso tem efeito apenas devolutivo (devolve-se a matéria à apreciação da Administração); em casos de fundado receio de dano irreversível ou

de difícil reparação, pode-se conceder também efeito suspensivo (suspende-se a execução da decisão recorrida até a análise do mérito recursal). Exemplo: decisão que determina a demolição de uma casa. Se o interessado apresentar recurso, normalmente esse apelo não impede a demolição, pois os recursos têm, em regra, apenas efeito devolutivo. No entanto, como se trata de decisão praticamente irreversível, a autoridade pode (a pedido ou de ofício) conceder efeito suspensivo, determinando que a decisão só seja executada após a análise do recurso."

52. Especificamente em relação à inscrição do débito em Dívida Ativa, importa esclarecer que a referida inscrição ocorrerá somente após 75 (setenta e cinco) dias a contar do recebimento da notificação da presente Decisão de 2ª Instância - DC2; e só em caso de inadimplência, isto é, caso a autuada não realize o pagamento do referido débito. Desta forma, ressalta-se que esse é o efeito devolutivo e não suspensivo da apresentação do Recurso em 2ª Instância no âmbito da ANAC após a edição da Resolução nº 472, de 2008.

53. No que diz respeito ao argumento da autuada de que eventual indeferimento do pleito de efeito suspensivo atentaria contra o princípio do duplo grau de jurisdição, esse argumento também não deve prosperar, pois, em que pese o recurso não ter efeito suspensivo, o efeito devolutivo do referido recurso garante a ampla defesa e o contraditório em 2ª instância administrativa e a garantia de que a respectiva inscrição do débito em dívida somente ocorrerá após o julgamento do recurso - e apenas no caso em que permaneça a condição de inadimplência.

54. Por fim, cumpre alertar que, embora não ocorra a inscrição em dívida ativa até o julgamento do recurso apresentado em 2ª Instância, o efeito não suspensivo do recurso importa em acrescentar ao valor do débito original juros e multa de mora, de acordo com o Parágrafo único do artigo 34 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, desde a data de vencimento, estabelecida na Decisão de 1ª Instância, até a data do pagamento.

55. **Da alegação de fraude no ato da compra:**

56. A alegação de que a discordância entre o nome descrito no cartão de crédito e do bilhete configurariam tentativa de fraude não cumprimento do contrato de transporte aéreo por parte do passageiro, ou pelo menos da falta de confirmação dos requisitos previstos no referido contrato não encontram respaldo junto à legislação aeronáutica aplicada ao caso e, nesse sentido já decidiu contrariamente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no sentido de que a suspeita infundada de fraude, tão somente, não é fundamento razoável a impedir o embarque do nominado no bilhete:

LEGITIMIDADE PASSIVA – GRUPO ECONÔMICO – COMPANHIA AÉREA AVIANCA – A ré, Aerovias Del Continente Americano S/A, alega que as passagens aéreas foram compradas junto à empresa Oceanair Linhas Aéreas S/A, com a qual firmou Contrato de Licença de Uso para operar voos domésticos e que esta empresa também utiliza o nome fantasia "AVIANCA" – A apelação foi redigida em papel timbrado da AVIANCA, nome que figura no rol de despesas do cartão de crédito do coautor, que adquiriu as passagens – Esses fatores induzem à aplicação da chamada "teoria da aparência", levando-se a crer que ambas pertencem ao mesmo grupo econômico, não havendo, pois, que se cogitar de ilegitimidade passiva – RECURSO DESPROVIDO. CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA – REVELIA – A presunção de veracidade a que alude o artigo 319, do CPC, diz respeito aos fatos e, além disso, não é absoluta – Instrução probatória que se destina ao convencimento do juiz, cabendo-lhe decidir sobre a pertinência e utilidade da sua produção – No caso, o conjunto probatório é suficiente para demonstrar a má prestação de serviços e os danos reclamados pelos autores – RECURSO DESPROVIDO. INDENIZAÇÃO – DANOS MORAIS – TRANSPORTE AÉREO – **Autores que foram impedidos de embarcar, sob a justificativa de divergência com os dados do cartão de crédito – Descabimento, pois as passagens foram adquiridas com antecedência de dois meses, já estando pagas na data da viagem, havendo posterior confirmação da compra pela ré** – Autores que residem cerca de 300 km distantes do aeroporto de Salvador, tiveram seu embarque adiado, tendo sido obrigados a comprar novas passagens de outra companhia aérea, parceira da ré – Autores que foram obrigados a pernoitar em Salvador, em casa de um terceiro estranho que se dispôs a ajudar os autores – Situação que ultrapassa o mero dissabor – Dano moral configurado – Indenização fixada em R\$ 15.000,00, que se mostra adequada ao caso em tela – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-SP - APL: 00814885420128260002 SP 0081488-54.2012.8.26.0002, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 17/02/2016, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/02/2016)

[grifo nosso]

57. Pois bem, havendo a confirmação prévia da compra e emissão do bilhete, não há que se falar em possibilidade de fraude, devido prazo suficientemente possível para averiguação da alegação de fraude e consequente cancelamento junto à administradora de cartão, bem como agência de viagem, fosse o caso.

58. **Da alegação de erro no quantum fixado da dosimetria da multa e pela inobservância dos preceitos legais aplicáveis à espécie:**

59. Será tratado no campo específico: **Da Dosimetria da Sanção.**

60. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos da Decisão anterior, **naquilo que couber aos casos específicos**, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância, **nos demais aspectos**, a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

61. Por todo o exposto nesta decisão e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no artigo nº 302, Inciso III, alínea "p", da Lei nº 7.565, de 1986, pelo fato de deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte.

62. A Resolução ANAC nº 472, de 2018 entrou em vigor em 04/12/2018 e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008 e a Instrução Normativa nº 08, de 2008 e, dentre outras disposições, estabeleceu em seu Art. 82. que as novas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

63. A sobredita Resolução ANAC nº 25, de 2008, estabeleceu que a sanção de multa será expressa em moeda corrente, **calculada a partir do valor intermediário** (grifo meu) constante das tabelas aprovadas em anexo àquela Resolução, salvo existência de previsão de sanção constante de legislação específica

64. No tocante à gradação das sanções ficou estabelecido no artigo 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008 que na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes

e agravantes e quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

65. Nesse sentido, faz-se mister observar a incongruência no apontamento das circunstâncias agravantes quando da aferição da dosimetria do caso em tela. O setor de DC1 levou em consideração a Resolução ANAC nº 472, de 06/06/2018, especificamente em seu Artigo 36, § 2º, I, em destaque:

Art. 36. Na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão; e

III - a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - a exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo; e

V - a destruição de bens públicos.

§ 3º Quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa a esta Resolução.

§ 4º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração no período de tempo igual ou inferior a 2 (dois) anos contados a partir do cometimento de infração anterior de natureza idêntica para a qual já tenha ocorrido a aplicação de sanção definitiva.

§ 5º A aplicação da sanção enquanto resultado do deferimento do requerimento do autuado ao critério de arbitramento será considerada como penalidade definitiva para efeitos de atenuantes e agravantes.

§ 6º Para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância.

66. Assim, a infração se dera em 02/04/2017, vigente à época Resolução ANAC nº 25, de 2008, a qual deveria servir de fundamento para aferição da dosimetria por efeito de reincidência, assim disposto e tendo como base o CM (SIGEC: 662923187):

CAPÍTULO II DAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

67. Esclarecida a inconsistência da fundamentação, para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 2008, relativa ao art. 302, III, "p", do CBAer (Anexo II), é a de aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo, R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

68. Quanto às circunstâncias agravantes restou configurada a agravante prevista no § 2º, Inciso I, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

69. Em relação às circunstâncias atenuantes, há que se observar que à época da DC1 o autuado não fazia jus à atenuante prevista no inciso III, do §1º, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, ou seja, inexistência de penalidades no último ano, uma vez que havia aplicação de penalidades em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração, conforme se depreende do extrato de Lançamento SIGEC nº 3199960.

70. Observada as circunstâncias em tela, proponho fixar o valor da penalidade da multa no patamar máximo, isto é, R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada uma das infrações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sugiro:

CONHECER do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO O VALOR DA MULTA APLICADA EM DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, previsto para a conduta apurada nos autos e que a empresa seja multada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 por deixar de transportar o passageiro Sr. Lucas Ribeiro, localizador XEWMWT, no voo nº 6987(CNF-GYN) do dia 02/04/2017.

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração	Tripulante / Aeroporto / Piloto	Data da	Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em	Valor da multa
-----	--------------------------	------------------	---------------------------------	---------	----------	---------------	--------------------------	----------------

	Multa (SISREC)	(AI)	Companhia	Infração		definitivo	aplicada
00065.516967/2017-19	667.287/19-6	1356/2017	AZUL	02/04/2017	Deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou reserva confirmada configura preterição de embarque..	Art. 302, inciso III, alínea "p" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, combinado com o artigo 10º da Resolução nº 141, de 09/03/2010	NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO O VALOR DA MULTA APLICADA EM DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA R\$ 10.000,00

É o Parecer e Proposta de Decisão.
Submeta ao crivo do decisor.

Eduardo Viana
SIAPE - 1624783

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 13/08/2019, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3199238** e o código CRC **56D2B581**.

Referência: Processo nº 00065.516967/2017-19

SEI nº 3199238



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 995/2019

PROCESSO Nº 00065.516967/2017-19

INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

Brasília, 26 de julho de 2019.

1. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, a saber:

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)

2. Determino, contudo, encaminhamento à eventual cobrança apenas depois de concluída a análise em segunda instância.

3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado, foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

4. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 3199238), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999. A instrução processual demonstra que a empresa deixou de transportar passageiro o passageiro Sr. Lucas Ribeiro, localizador XEWMWT, no voo nº 6987(CNF-GYN) do dia 02/04/2017, originalmente contratado, com bilhete marcado e com reserva confirmada.

5. **Isso posto, conclui-se que as alegações do(a) interessado(a) não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Restando, assim, configurada a infração apontada pelo AI.** Falhou o interessado em fazer prova desconstitutiva da infração, à luz do art. 36 da Lei 9.784/1999.

6. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

7. Dosimetria adequada para o caso.

8. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro **no art. 42, incisos, da Resolução ANAC nº 472, de 2018**, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, MANTENDO O VALOR DA MULTA APLICADA EM DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, em desfavor da AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., conforme individualização abaixo, para:
- Que a empresa seja multada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 por deixar de transportar o passageiro o passageiro Sr. Lucas Ribeiro, localizador XEWMWT, no voo nº 6987(CNF-GYN) do dia 02/04/2017.

À Secretária.

Notifique-se. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – Brasília

Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016

Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 13/08/2019, às 18:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3199896** e o código CRC **592C4C8B**.

Referência: Processo nº 00065.516967/2017-19

SEI nº 3199896